

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 14 de julho de 2020 - Edição nº 128/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

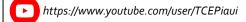
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 13 de julho de 2020 Publicação: Terça-feira, 14 de julho de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ACORDAOS E PARECERES PREVIOS	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS	16











ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/003086/2016

PARECER PRÉVIO Nº 31/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO,

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) E OUTROS (PEÇA 43, FLS.05); MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PEÇA 44, FLS. 24), DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI N° 8756 (PEÇA 82, FL. 02) E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB - 8.570 (SUBSTABELECIMENTO – PECA 89, FL.02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

- O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.
- 2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Aprovação com ressalvas. Por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensais; Avaliação do Município – Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, acompanhando o parecer do MPC.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/003086/2016

ACÓRDÃO Nº 539/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO,

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI N° 5.563) E OUTROS (PEÇA 43, FLS.05); MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PEÇA 44, FLS. 24), DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI N° 8756 (PEÇA 82, FL. 02) E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB - 8.570 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 89, FL.02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

- As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.
- 2. A procedência da inspeção foi considerada no presente julgamento.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Por Maioria. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inadimplência junto à ELETROBRÁS; Inspeção – Indícios de irregularidades no transporte escolar e na locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de Irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, acompanhando o parecer do MPC.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 700 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 75), tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, pela aplicação de multa no montante de 2.960 UFR-PI, de responsabilidade do Sr. Oscar Barbosa da Silva, valor calculado por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela procedência parcial da Inspeção, ressaltando que está sendo considerada no julgamento das contas de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/013378/2016 - APENSADO AO TC/003086/2016

ACÓRDÃO Nº 540/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE SIGEFREDO PACHECO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - MPC/PI

REPRESENTADO: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI N° 12.795 (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 11 DO TC/013378/2016); DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI N° 5.563) E OUTROS (PEÇA 43, FLS.05), MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PEÇA 44, FLS. 24), DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI N° 8756 (PEÇA 82, FL. 02) E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB - 8.570 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 89, FL.02), DO TC/003086/2016.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS

LEGAIS CONSTANTES NA LEI DE ACESSO À

INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- 1. Não obstante o gestor ter alegado a atualização do portal, o fato é que, à época de sua gestão (exercício de 2016), os dados não eram apresentados em tempo real para acompanhamento e conhecimento da sociedade
- 2. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário: Representação. Prestação de Contas da P.M. de Sigefredo Pacheco. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 88), do Processo TC/003086/2016, considerando os autos da Representação TC/013378/2016 – apensada ao TC/003086/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do MPC, pela procedência da Representação (TC/013378/2016), ressaltando que está sendo considerada no julgamento das

contas de governo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/018932/2016 - APENSADO AO TC/003086/2016

ACÓRDÃO Nº 541/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SIGEFREDO PACHECO RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES - FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB) NO MÊS DE JULHO DE 2016, CULMINANDO NO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - MPC/PI

REPRESENTADO: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI № 5.563) E OUTROS (PEÇA 43, FLS.05), MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI № 3.276 (PEÇA 44, FLS. 24), DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI № 8756 (PEÇA 82, FL. 02) E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB - 8.570 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 89, FL.02), DO TC/003086/2016.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. PROCEDÊNCIA.

- 3. Não obstante tenha a situação se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88).
- 4. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Câmara Municipal.

Sumário: Representação. Prestação de Contas da P.M. de Sigefredo Pacheco. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 88), do Processo TC/003086/2016, considerando os autos da Representação TC/018932/2016 – apensada ao TC/003086/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação, ressaltando que a aplicação de multa sugerida pelo MPC, está sendo considerada no julgamento das contas de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO TC/004432/2016 - APENSADO AO TC/003086/2016

ACÓRDÃO Nº 542/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SIGEFREDO PACHECO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA PERANTE A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

REPRESENTADO: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI N° 13.758 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 07, FLS. 08, DO TC/004432/2016); DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI N° 5.563) E OUTROS (PEÇA 43, FLS.05), MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PEÇA 44, FLS. 24), DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI N° 8756 (PEÇA 82, FL. 02) E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB - 8.570 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 89, FL.02), DO TC/003086/2016.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ. PROCEDÊNCIA.

5. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário: Representação. Prestação de Contas da P.M. de Sigefredo Pacheco. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 88), do Processo TC/003086/2016,

considerando os autos da Representação TC/004432/2016 – apensada ao TC/003086/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação, ressaltando que a aplicação de multa sugerida pelo MPC, está sendo considerada no julgamento das contas de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/003086/2016

ACÓRDÃO Nº 543/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO,

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: MURILO BANDEIRA DA SILVA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MARIA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 44, FLS. 26), DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (PEÇA 90, FLS. 02), FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB 8.824 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 90, FL.03) E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB - 8.570 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

3. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Por Maioria. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Fluxo Financeiro do FUNDEB (Divergência no saldo financeiro).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de Irregularidade das contas do FUNDEB, acompanhando o parecer do MPC.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, II, da lei supracitada c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/003086/2016

ACÓRDÃO Nº 544/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: ANTÔNIO SOARES DE SOUSA NETO

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MARIA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 44, FLS. 25)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

4. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de Multa. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FMS, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de Irregularidade das contas do FMS, acompanhando o parecer do MPC.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa ao Sr. Antônio Soares de Sousa Neto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou acompanhando o parecer do MPC.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/003086/2016

ACÓRDÃO Nº 545/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Não foram observadas ocorrências relevantes.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade das contas do FMAS, com fundamento no artigo 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/003086/2016

ACÓRDÃO Nº 546/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: ROBERTO RODRIGUES LEITE

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI N° 5.563) E OUTROS (PEÇA 43, FLS. 08)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

5. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco. Contas do FMPS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Por Maioria. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de adoção de medida de equacionamento do Déficit Atuarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de Irregularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, acompanhando o parecer do MPC.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, II, da lei supracitada c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/003086/2016

ACÓRDÃO Nº 547/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO,

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

6. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da CÂMARA MUNICIPAL, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, da Secretaria das Sessões (peça 75), tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Sebastião Pereira de Oliveira Júnior, no montante de 2.700 UFR/PI, com valor calculado, por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/018968/2016 – APENSADO AO TC/003086/2016 C.M. DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

ACÓRDÃO Nº 548/2020

DECISÃO Nº 157/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CULMINANDO NO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DAQUELA CASA LEGISLATIVA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI REPRESENTADO: SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. PROCEDÊNCIA.

6. Não obstante tenha o ente se tornado adimplente quanto à apresentação dos documentos referentes à prestação de contas mensal antes mesmo da efetivação do bloqueio das contas, ocorreu grave afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

7. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Câmara Municipal.

Sumário: Representação. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 88), do Processo TC/003086/2016, considerando os autos da Representação TC/018968/2016 – apensada ao TC/003086/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação, ressaltando que a aplicação de multa sugerida pelo MPC, está sendo aplicada conforme cálculo realizado pela Secretaria das Sessões, pelo atraso na entrega das prestações de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/005964/2017

ACÓRDÃO Nº 491/2020

PROCESSOS APENSADOS: TC/014758/2017 (REPRESENTAÇÃO); TC/008495/2017 (DENÚNCIA); TC/004220/2017 (INSPEÇÃO) E TC/003080/2017 (REPRESENTAÇÃO)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BARRO DURO

GESTOR: DEUSDETE LOPES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 6466 E OUTROS (EM NOME

DO PREFEITO MUNICIPAL)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA. VEÍCULOS SUBLOCADOS SEM O CONSENTIMENTO DO CONTRATANTE. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES.

Os serviços técnicos profissionais especializados (art. 13 da Lei nº 8.666/93), dentre os quais se enquadram os serviços de assessorias jurídica e contábil, só

podem ser contratados diretamente, com fundamento em inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93), excepcionalmente, se restar demonstrado, no caso concreto, que a competição é inviável, que a empresa ou profissional contratado é detentor de notória especialização e que o objeto a ser adquirido é de natureza singular.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Barro Duro, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI em razão das falhas. Denúncia TC/008495/2017: aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFR-PI ao gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas de gestão apresentadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Barro Duro, exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 21), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima – OAB/PI nº 3.767, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 38),e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de BARRO DURO, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), em razão das seguintes falhas: 1. Locação de veículos - Descumprimento de Decisão Plenária que determinou aos jurisdicionados municipais o encaminhamento a esta Corte de Contas da relação de todos os veículos locados (falha parcialmente sanada); 2. Descumprimento à Resolução nº 27/2016 alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017; 3. Despesas com locações e fretes de veículos sem os devidos processos licitatórios - inobservância da Lei nº 8.666/93; 4. Veículos sublocados sem o consentimento do contratante; 5. Irregularidades em despesas efetuadas com base em inexigibilidades de licitações: a) Prestação de assessoria jurídica; b) Despesas contábeis; 6. Ausência de cadastramento de Adesão a Registro de Preços no Sistema Licitações Web: aquisições de gêneros alimentícios (valor total de R\$ 152.672,21) – inobservância à Resolução nº 27/2016, alterada pela I.N. nº 06/2017; 7. Acumulações Irregulares de Cargos Públicos.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no

prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, quanto aos processos apensados TC/004220/2017 – INSPEÇÃO e TC/003080/2017 – REPRESENTAÇÃO deixar de se manifestar, tendo em vista que tais processos já se encontram julgados por esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime quanto à Denúncia TC/008495/2017, pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, em razão das irregularidades constatadas no processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2017, conforme determinou o Acórdão nº 2.278/2017, de 03 de agosto de 2017.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: A Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 20 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/014758/2017APENSADO A PRESTAÇÃO DE CONTAS TC/005964/2017

ACÓRDÃO Nº 492/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: DEUSDETE LOPES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ALBERTO JOSÉ DE ARÊA LEÃO (GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 6.115 E BRUNO FERREIRA CORREIA

LIMA – OAB/PI Nº 3.767 (SEM PROCURAÇÃO)

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB Nº 6466 E OUTROS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Barro Duro, exercício 2017. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação c/c medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Barro Duro, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 21), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima – OAB/PI nº 3.767, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 38), no Processo TC/005964/2017, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação conforme fundamentação explicitada no item 2.1.8 do voto, e pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Deusdete Lopes da Silva, em razão do atraso no envio da documentação requerida por esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Delano

Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: A Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 20 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/005964/2017

ACÓRDÃO Nº 493/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BARRO DURO

GESTOR: IRISVALDO BERTO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (01/01 –

31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES.

Os serviços técnicos profissionais especializados (art. 13 da Lei nº 8.666/93), dentre os quais se enquadram os serviços de assessorias jurídica e contábil, só podem ser contratados diretamente, com fundamento em inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93), excepcionalmente, se restar demonstrado, no caso concreto, que a competição é inviável, que a empresa ou profissional contratado é detentor de notória especialização e que o objeto a ser adquirido é de natureza singular.

SUMÁRIO: Contas da C. M. de Barro Duro, exercício financeiro de 2017. Julgamento de

irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Barro Duro, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 21), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas da Câmara Municipal de BARRO DURO, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), em razão das seguintes irregularidades: 1. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016 (falha parcialmente sanada); 2. Despesa total da Câmara (7,12%) superior ao limite autorizado (7,00%); 3. Descumprimento de Decisão Plenária, quanto à necessidade de envio a esta Corte de Contas da relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados; 4. Irregularidades em dispensa e/ou inexigibilidade de licitação – inobservância à Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: A Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 20 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/016077/2019

ACÓRDÃO Nº 562/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTEAR INAUDITA ATERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA -PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADORA:

RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DAS CONTAS.

O envio da prestação de contas posterior, após o bloqueio das contas bancárias não afasta a procedência da representação.

Sumário: Representação- Prefeitura Municipal de Beneditinos, exercício 2019. Atraso no envio da documentação da prestação de contas, exercício financeiro de 2019. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, exercício de 2019, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a sustentação oral do advogado João Paulo Lustosa Veloso - OAB/PI nº 7.090 (sem procuração), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 27), pela procedência da Representação e pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, ao Sr. Jullyvan Mendes De Mesquita, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011 de 27 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/007041/2018

PARECER PRÉVIO Nº 38/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5085 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXISTÊNCIA DE FALHAS. ENVIO COM ATRASO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS FORA DO PRAZO.

- O envio de documentação integrante da prestação de contas deve ser efetuado dentro do prazo fixado pelos normativos deste Tribunal;
- 2. Os atos oficiais do município devem ser devidamente publicados em observância ao disposto na Constituição Estadual.

3. As informações contábeis devem estar em conformidade com as orientações da Resolução TCE nº 27/2016 e com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, exercício financeiro de 2017: Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do município de Demerval Lobão, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 20), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI Nº 18.083, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, conforme artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 37), em razão das seguintes falhas: a) publicação de atos oficiais (decretos) fora do prazo fixado pela Constituição Estadual; b) envio intempestivo de prestações de contas mensais, descumprimento à Resolução TCE/PI nº 27/2016; c) ausência de peças exigidas pela Lei de Responsabilidade; d) inconsistências contábeis em relação ao saldo das retenções do FUNDEB; e) inconsistências no Portal da Transparência.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto ao IEGM, expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento

da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012 de 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO TC/005322/2015

ERRATA

Desconsiderar a peça publicada nas páginas 10/11 do D.O.E. TCE/PI nº 092/2020 de 21/05/2020, face a existência de equívoco registrado no cabeçalho do referida publicação, passando a considerar a peça que segue.

ACÓRDÃO Nº 287-A/2020

DECISÃO Nº 053/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/005679/2015 - REPRESENTAÇÃO.

PRESIDENTE: PEDRO RIBEIRO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): THAINÃ GONÇALVES DE SOUSA (OAB/PI N° 15.283) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. . C. M. DE VÁRZEA GRANDE. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. A ocorrência que persiste relativa às Contas de Gestão, além de estar parcialmente sanada, robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da C.M. de Várzea Grande – Exercício 2015. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de Multa.

Falhas Remanescentes: Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal – Parcialmente Sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 66, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37, fl. 01 da peça 48 e fl. 01 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Ribeiro Neto.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada nas sessões julgadoras iniciais dos dias 30/04/2019 (Decisão nº 234/2019, às fls. 01/02 da peça 58) e 19/11/2019 (Decisão nº 562/2019, às fls. 01/02 da peça 77).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/001428/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: LUZILÂNDIA RODRIGUES LEAL SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÀGUA BRANCA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 181/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Luzilândia Rodrigues Leal Silva, CPF n° 396.940.543- 20, RG n° 965.023 SSP-PI, matrícula n° 0231, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Água Branca, com fundamento no art. 6° da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal n° 373/2009.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peças 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 064/19 (Peça 1, fls. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 07 de janeiro de 2020, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.452,94 — Lei nº 552/2017); b) Adicional de nível (R\$ 1.174,33 — art. 24 da Lei nº 384/2009); c) Regência (R\$ 517,94 — Lei nº 552/2017), totalizando a quantia de R\$ 5.145,21 (cinco mil e cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO: TC/002899/2017

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS REFERENTE AO TC/002216/2016

INTERESSADO: FRANCISCO VITORINO DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 180/20 - GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida ao servidor FRANCISCO VITORINO DE SOUSA, CPF nº 131.875.703-72, matrícula nº 009302-5, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, c/c 1º, inciso II alínea "a" da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014, e conforme o Mandado de Segurança nº 2016.0001.000188-7, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-1230/2016 - SUPREV/SEADPREV, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, nº 13, de 18/01/2017, concessiva da revisão de proventos de aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição, ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 6.704,00) – Lei Complementar nº 107/08, acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.452/13) e b) VPNI - Gratificação por Curso de Policia (R\$ 100,00) - conforme art. 4º, inciso 1º da Lei nº 5.376/04, c/c art. 41, inciso II da LC nº 37/04. PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 6.804,00.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/007735/2019

TROCESSO: Teroorrasizot

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANA BEATRIZ FERREIRA LIMA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 181/2020 - GWA

Tratam os presentes autos de benefício de Pensão por Morte, requerida por Ana Beatriz Ferreira Lima, nascida em 05/05/05, CPF n° 077.300.913-21, por sua mãe e representante legal Girlene do Nascimento Ferreira, CPF n° 624.816.543-23, na condição de filha menor do Sr. Adelman Rodrigues Lima, CPF n° 578.620.873-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2° Tenente-PM. falecido em 22/03/16

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1090/2018 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16/04/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 101, de 30/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 5.511,14 – Lei nº 6.173/12) e b) VPNI – Gratificação por curso de polícia (R\$ 12,86 – Art.55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, paragráfo único da Lei nº 6.173/12), perfazendo o total de R\$ 5.524,00 mensais.

A pensão está rateada com a beneficiária Isabel Silva Lima, viúva do servidor.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora (PROCESSO: TC/018172/2017)

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARLENE ALVES NASCIMENTO FREITAS UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 182/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida a Marlene Alves Nascimento Freitas, CPF nº 046.094.328-62, na condição de viúva do servidor Augusto Cesar Cavalcante de Freitas, CPF nº 096.420.213-15, servidor ativo do Detran-PI - Departamento Estadual de Transito do Piauí, no cargo de Assistente de Administração, padrão "E", classe III, cujo óbito ocorreu em 11.03.2017 (certidão de óbito fls. 2.7), com fulcro disposto no artigo 40, § 7°, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, e na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Estadual) em seus artigos 121 a 131 e modificações posteriores.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.404/2017 - PIAUÍ PREV, de 24/07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 144, 02/08/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.375,82) - Lei nº 6.470/13; b) VPNI - Gratificação Incorporada DAI-7 (R\$ 96,00) – Lei nº 13/94 e CF/88; c) VPNI - Vantagem Pessoal (R\$ 12,00) – LC nº 38/04 e d) Gratificação Adicional (R\$ 194,67) – LC nº 13/94 c/c LC nº 33/03, totalizando R\$ 2.678,49 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/014775/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA GOMES SOUSA DO NASCIMENTO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 184/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida a FRANCISCA GOMES SOUSA DO NASCIMENTO, CPF nº 265.150.163-87, na condição de cônjuge de JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 078.097.433-68, outrora servidor Inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, ref. "C", cujo óbito ocorreu em 28.12.2016, certidão de óbito (fl. 07, peça nº 02).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 667/2017 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 113, de 20 de junho de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 6.038,77 (seis mil e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 5.561,99) - LC nº 6.410/13; b) VPNI - Gratificação Incorporada DAI (R\$ 96,00) – LC nº 13/94 e c) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 744,62) – LC nº 62/05. Total R\$ 6.402,61; d) Desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88: (R\$ 6.402,61 – R\$ 5.189,82 x 70%) + R\$ 5.189,82.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/013778/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO LIMA ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 185/2020

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Carmo Lima, CPF n° 306.678.793-15, matrícula n° 084555-8, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05 e § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o beneficio pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-522/2016 – SUPREV/SEADPREV, de 12/05/2016, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, nº 119, de 27/06/2016, concessiva da aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.067,11 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pela Lei nº 6.644/15) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.110,48.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/008987/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CARMEM NEUDÉLIA CORRÊA DE CARVALHO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 186/2020 - GWA

Tratam os autos de Pensão por Morte requerida por Carmem Neudélia Corrêa de Carvalho, CPF n° 273.731.343-00, na condição de viúva do Sr. Guilherme Santos de Carvalho, CPF n° 011.348.173-04, servidor inativo da Fundação CEPRO, no cargo de Analista de Pesquisa, nível "E", Classe III, cujo óbito ocorreu em 27/07/2018.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2937/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18/01/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 39, de 25/02/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.913,39 - Lei nº 6.471/13 c/c a Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 79,20 – art. 65 da LC nº 13/94), perfazendo O total de R\$ 4.992,59.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/005956/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: SEBASTIÃO DIAS CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 187/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor SEBASTIÃO DIAS CARVALHO, CPF n° 240.020.543-49, matrícula n° 0307050, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1°, I da CF/88 c/c art. 6°-A da EC n° 41/03, redação da EC n° 70/12.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 630/2018 – PIAUÍ PREV, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 41, de 02 de março de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor total de R\$ 7.133,86 (sete mil, cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), a seguir discriminados: Subsídio (R\$ 7.133,86 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 8º, anexo VII da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/000755/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCY MARY DOS SANTOS DOURADO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 190/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCY MARY DOS SANTOS DOURADO, RG nº 792376-SSP-PI, CPF nº 338.328.033-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15 Referência III, matrícula 1042009, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.620/2017-PJPI/TJPI/SEAD, de 10 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.M, nº 224, de 01 de dezembro de 2017, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos, compostos das seguintes parcelas:

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017	R\$ 11.551,37
TOTAL	R\$ 11.551,37

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora PROCESSO: TC/000313/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTS INTEGRAIS

INTERESSADA: TERESA MARIA DE JESUS TAVARES

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 191/2020

Trata o presente processo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Teresa Maria de Jesus Tavares, CPF n° 874.913.703-49, matrícula n° 243, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do município de São Francisco do Piauí, com fundamento no artigo 6° da EC n° 41/03 c/c artigo 40, § 5° da CF/88 e artigo 55 da Lei Municipal n° 505/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 74/2018, de 03/12/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMDCCIX, de 11/12/2018, concessiva da aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.241,06) – art. 56 da Lei Municipal nº 465/11; b) Quinquênio (R\$ 972,32) – art. 23 da lei municipal nº 465/11 e c) Regência (R\$ 64,82) – art. 66, I da Lei Municipal nº 465/11, perfazendo um total de R\$ 4.278,20 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/008100/2016

PROCESSO TC- Nº 018209/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DO VALE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 192/2020

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Pereira do Vale, CPF nº 217.523.703-68, matrícula nº 077302-6, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe "SE", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6°da EC nº 41/03 e artigo 2° da EC 47/03 c/c o artigo 40, § 5° da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-034/2016 - SUPREVISEADPREV, de 14/01/2016, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, nº 37, de 26/02/2016, concessiva da aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.136,75) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15 e b) Adicional por tempo de serviço (R\$ 99,68) – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando R\$ 3.236,43 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: AURICÉLIA SILVA MEDEIROS E OUTROS ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 163/20 - GOR

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE em favor de AURICELIA SILVA MEDEIROS, CPF: 771.507.593-00, na condição de esposa, e por ADALBERTO ALVES MEDEIROS JÚNIOR (nascido em 30.12.97) e ADONIAS JOBSON SILVA MEDEIROS (nascido em 04.06.06), na condição de filhos menores devido ao falecimento do ADAUBERTO ALVES MEDEIROS, CPF: 327.579.993-20, matricula nº 014280-8, servidor ativo no cargo de Soldado da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 24/07/2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 851/2016, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 21/09/16, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reias e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 007361/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA PAZ DE ARRUDA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 164/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria da Paz de Arruda Silva, CPF n° 895.623.993-20 e RG n° 847.542-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. José Eduardo da Silva, CPF n° 160.168.015-70, RG n° 105199953-8-PM-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, 5° CIPM/Paulistana-PI, na patente de 1° Sargento-PM, ocorrido em 05/01/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.830/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 12, de 17/01/19, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 4.009,45 (quatro mil e nove reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO: TC/001583/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA P. M. BARRO DURO – EX. 2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 176/20- GJV

Tratam os autos de Representação C/C Cautelar apresentada por empresa que solicitou sigilo na forma do art. 63, V, da Resolução 13/11, atinente a supostas irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 001/2020 do município de Barro Duro/PI.

Em despacho à peça 06, o Exmo. Sr. Relator Substituto, após análise de aferição dos pressupostos de admissibilidade essenciais ao conhecimento da representação, constatou-se o não cumprimento do art. 96, parágrafos 1º e 2º e art. 99 da Lei nº 5.888/09, bem como parágrafo único do art. 226 da Resolução TCE nº 13/11, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória da legitimidade do representante, bem como documentação comprobatória do apontado, no caso, cópia do edital guerreado.

Diante da ocorrência, o Sr. Relator Substituto determinou citação do impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse a documentação necessária para o conhecimento da representação. Após a devida notificação (peça 07), a parte interessada não apresentou a documentação solicitada, conforme certidão emitida por servidor desta Corte à peça 10. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Parquet para manifestação.

Compulsando os autos, o Ministério Público de Contas verifica, consoante entendimento explanado pelo Sr. Relator Substituto, que, de fato, o requerente não apresentou quaisquer documentos comprobatórios dos fatos narrados, em afronta ao art. 96, parágrafo 1º, da Lei 5.888/09 (LOTCE/PI). Dessa forma, o MPC entendeu que a denúncia não está completamente instruída, ante a ausência dos pressupostos previstos no art. 96, parágrafos 1º e 2º e art. 99 da Lei nº 5.888/09, bem como parágrafo único do art. 226, art. 226-A, parágrafo 2º da Resolução TCE nº 13/11, opinando em parecer presente à peça nº 13, pelo NÃO CONHECIMENTO da presente representação, com o seu posterior Arquivamento.

Desta feita, este Relator, em consonância com o Cons. Alisson Araújo que atuou em substituição à época do protocolo do presente processo, bem como com o Parecer Ministerial presente à peça nº 13, DECIDO monocraticamente pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Representação e seu posterior arquivamento, com fulcro no art. 96, parágrafos 1º e 2º e art. 99 da Lei nº 5.888/09, bem como parágrafo único do art. 226, art. 226-A, parágrafo 2º da Resolução TCE nº 13/11.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para fins de publicação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 09 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Jackson Nobre Veras Conselheiro Substituto Relator PROCESSO: TC Nº. 006.816/2020

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 005/2020 - CS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSULENTE: SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito Municipal de Oeiras, para dirimir dúvida sobre a possibilidade de criação de lei municipal estabelecendo plano de cargos e salários para os servidores efetivos municipais ainda no ano de 2020, dentro do período de 180 dias que antecedem o término do seu mandato eletivo.

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, bem como que trata de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1°, XVI c/c art. 201, do RI TCE/PI.

No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, in verbis:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (grifos nossos)

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Verifica-se que a presente consulta não está acompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, em desacordo com as exigências do art. 201, § 1° do Regimento Interno desta Corte.

Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em razão da mesma não apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 10 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator

PROCESSO: TC N.º 006.595/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2020 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JUSRISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTES: SR. ALAN JUCIÉ MENDES DE MENESES – VEREADOR MUNICIPAL

SR. ALENILDO DE SOUSA MELO – VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª CÂNDIDA MENESES DO AMARAL AGUIAR – VEREADORA MUNICIPAL

SR.ª MARIA PIMENTEL DE CARVALHO – VEREADORA MUNICIPAL

SR. NELSON MENDES DE MENESES - VEREADOR MUNICIPAL

SR. RYCHARDSON MENESES PIMENTEL - VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADAS: SR.ª CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA MUNICIPAL

SR.ª MARIA ISIS VERAS DE SOUSA MENESES – CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Trata-se de Denúncia apresentada por Alan Juciê Mendes de Meneses, Alenildo de Sousa Melo, Cândida Meneses do Amaral Aguiar, Maria Pimentel de Carvalho, Nelson Mendes de Meneses e Rychardson Meneses Pimentel, vereadores do município de Brasileira, em face da Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses, Prefeita Municipal, e da Sr.ª Maria Isis Veras de Sousa Meneses, Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando acúmulo ilegal de cargos por parte desta.

Segundo narram os denunciantes, a Sr.ª Maria Isis Veras de Sousa Meneses, atual Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira, ocupa também o cargo de servidora concursada de Técnica de Enfermagem , 40h, no Programa Saúde da Família no município

de São João da Fronteira-PI, percebendo o valor de R\$ 1.738,16 (um mil setecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos). Ao final, requereu a apuração dos fatos e que sejam adotadas as providências cabíveis.

É, em síntese, relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia da publicação da nomeação da Sr.ª Maria Isis em Diário Oficial do Município; b) documentos adquiridos nos portais da transparência dos municípios de Brasileira e São João da Fronteira, ambos constando a Sr.ª Maria Isis como servidora.

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar o possível acúmulo ilegal de cargos da Sr.ª Maria Isis Veras de Sousa Meneses, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto, Admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses, Prefeita Municipal de Brasileira, da Sr.ª Maria Isis Veras de Sousa Meneses, Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, e do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, Prefeito Municipal de São João da Fronteira, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Araújo RELATOR

PROCESSO: TC N° 019.213/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 075/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 536/2018, DE 04/04/2018. ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA IZABEL DE SOUSA OLIVEIRA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Izabel de Sousa Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Izabel de Sousa Oliveira, CPF nº. 373.749.583-15, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "IV", matrícula nº. 006.324, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 536/2018 – expedida em quatro de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.265 de dezenove de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.094,98 (quatro mil e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.204,98 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 892,46 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18), c) Incentivo por Titulação R\$ 420,49 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18). Total R\$ 5.517,93. Valor da Média R\$ 4.094,98 (art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/04). Proventos a receber R\$ 4.094,98.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 536/2018 – no valor mensal de R\$ 4.094,98 (quatro mil e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) mensais à Srª. Maria Izabel de Sousa Oliveira, CPF nº. 373.749.583-15, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "IV", matrícula nº. 006.324, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PROCESSO: TC N° 008.102/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 077/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 21.000-62/2016, DE 20/01/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DAS NEVES MOURA DE ARAÚJO

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria das Neves Moura de Araújo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria das Neves Moura de Araújo, CPF n°. 183.523.913-72, matrícula n°. 051731-3, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do beneficio. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 21.000-62/2016 – expedida em vinte de janeiro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº 37 de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.087,62 (três mil e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.927,82 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 159,80 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 21.000-62/2016 – no valor mensal de R\$ 3.087,62 (três mil e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) mensais à Srª. Maria das Neves Moura de Araújo, CPF nº. 183.523.913-72, matrícula nº. 051731-3, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator